

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.357, DE 2001

Institui a franquia postal para as correspondências postadas pelas Defensorias Públicas.

Autor: Deputado Edinho Bez

Relator: Deputado Cesar Bandeira

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Edinho Bez apresentou o Projeto de Lei nº 5.357, de 2001, que institui a franquia postal para as correspondências postadas pelas Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal que se relacionem a processos judiciais.

Em sua justificação o Autor aponta que o Defensor Público é, para muitos, o único advogado com que podem contar e que a franquia postal seria um importante auxílio no desempenho de sua função, o que redundaria em benefícios para a parcela mais pobre da população.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o autor quanto à relevância da função desempenhada pelas Defensorias Públicas. Entendemos que se deve fazer todo o possível para melhorar o seu desempenho.

No entanto, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é organizada não como um órgão da administração direta, mas como uma empresa. Apesar de, no momento, pertencer cem por cento à União, é uma empresa que sobrevive exclusivamente de suas receitas e há muitos anos não recebe verba alguma dos cofres do públicos. Por estes motivos, não achamos correto que seja penalizada com o confisco de parte de sua receita. Mesmo porque, por certo, uma série de outras instituições prestam bons serviços à população e, aberto o precedente, também desejaria obter a franquia postal. Se muitas instituições a obtiverem, a parcela da receita da ECT que será perdida será considerável, e a empresa passará a ter necessidade de suplementações do Tesouro Nacional, coisa que ninguém deseja.

Além disso, os custos da isenção tarifária acabam sendo repassados aos preços dos demais serviços, fazendo com que todo a coletividade arque com o ônus.

Melhor seria que se encontrassem meios de reforçar diretamente o Orçamento das Defensorias Públicas, ao invés de adotar expedientes indiretos, como o preconizado pelo Projeto.

Além disso, entendemos que o Projeto fere o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), pois não apresenta a diminuição da despesa ou a fonte de receita alternativa para compensar a diminuição da receita.

Por estes motivos nosso voto é pela rejeição do Projeto de
Lei nº 5.357, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Cesar Bandeira
Relator